

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

Coube-nos analisar, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 195, de 2011, da ilustre Deputada Rebecca Garcia, que institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+).

Dedica-se o art. 2º da proposição em análise às definições e conceitos que serão usados no restante do texto, a saber: áreas florestais; adicionalidade; fungibilidade; permanência; vazamento; Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED); Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD); e Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável.

No art. 3º, são discriminadas as ações contempladas pelo Sistema Nacional de REDD+, que incluem, além da redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, a conservação da biodiversidade, a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas, o manejo e desenvolvimento florestal sustentável, a valoração dos produtos e serviços

ambientais relacionados ao carbono florestal e o reconhecimento e repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema. Ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas estão excluídas do Sistema Nacional de REDD+, conforme o parágrafo único do art. 3º.

O art. 4º do PL 195/2011 determina que o Sistema Nacional de REDD+ seja implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios e obedeça a determinados princípios, entre os quais: existência e funcionamento de estruturas transparentes e eficazes de gestão florestal; respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado; plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+; e compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica.

No art. 5º, enumeram-se as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+, destacando-se: a realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal; o estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma; a definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal; o cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional; e a implementação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões.

Entre os instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+, consoante o art. 6º, estão o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, os planos nacionais e estaduais de prevenção e controle do desmatamento e o cadastro de programas e projetos de REDD+.

Como fontes de financiamento para o Sistema Nacional de REDD+ destacam-se o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Amazônia.

O art. 8º detalha os procedimentos para geração, alocação e registro de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento

e Degradação Florestal (UREDD), assim como critérios para geração de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD) a partir das UREDD. Parte das UREDD ou dos recursos obtidos pela União podem ser alocadas aos Estados ou Municípios, conforme critérios estabelecidos, respectivamente nos arts 9º e 10.

Do art. 11 ao art. 16, a proposição discrimina as ações e atividades que podem constituir programas e projetos de REDD+, as áreas elegíveis para essa finalidade, assim como condições para o desenvolvimento dos programas e projetos e repartição dos benefícios auferidos. As etapas para o desenvolvimento de um programa ou projeto de REDD+ são fixadas no art. 17, que também prevê os procedimentos adotados em caso de irregularidade.

Conforme o art. 18, o proponente poderá solicitar o cancelamento do programa ou projeto de REDD+ se houver interrupção do fluxo previsto de alocação de UREDD, CREDD ou recursos financeiros correspondentes.

Os art. 19 trata do cadastro de programas e projetos de REDD+ e do registro de UREDD e CREDD, que serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios. As informações dos projetos cadastrados, número correspondente de UREDD e CREDD registradas, nome dos responsáveis dos projetos de REDD+ e dos titulares das UREDD e CREDD correspondentes serão publicadas pela União, por meio da *internet* e de relatório anual (art. 20).

O art. 21 prevê a possibilidade de cadastro de programas e projetos de REDD+ anteriores à vigência da lei e o art. 22 prevê a aplicação do previsto para Estados e Municípios ao Distrito Federal.

Por fim, o art. 23 estabelece como início da vigência da lei a data de sua publicação.

O PL 195/2011 sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas ao PL 195/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As florestas desempenham quatro papéis de destaque no que se refere ao aquecimento global e à mudança do clima, segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO): respondem atualmente por um sexto das emissões de carbono, devido ao desmatamento ou degradação; são sensíveis à mudança do clima; se manejadas de forma sustentável, produzem biomassa para uso como combustível como alternativa aos combustíveis fósseis; e, finalmente, têm o potencial de absorver cerca de um décimo das emissões de carbono projetadas para a primeira metade deste século, convertendo-as em biomassa e outros produtos, que poderão ser estocados.

Ainda conforme dados da FAO, as florestas cobrem mais de quatro bilhões de hectares, o que corresponde a 31% da área terrestre mundial. No entanto, a cada ano, cerca de treze milhões de hectares foram convertidas a outros usos ou perdidas por causas naturais entre 2000 and 2010. As maiores perdas líquidas foram encontradas na América do Sul e na África, com quatro milhões de hectares de 3,4 milhões de hectares respectivamente.

A importância das florestas para o Brasil também é enorme, tanto por abrigarem riquíssima diversidade de espécies, quanto por sua relação com a mudança do clima. Vale lembrar que o desmatamento e as queimadas respondem por mais de metade do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa, cifra que sobe para cerca de três quartos quando se considera apenas o CO₂.

Para tentar conter a perda das florestas e, ao mesmo tempo, contribuir de forma efetiva para a mitigação da mudança do clima, debate-se há alguns anos o mecanismo conhecido por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+). Paralelamente aos esforços internacionais para regular o REDD+, a

mobilização nacional em torno do tema tem sido grande, com o envolvimento de estados e sociedade civil.

Na esfera federal, a primeira iniciativa foi o Projeto de Lei nº 5.586, de 2009, do Deputado Lupércio Ramos, intensamente debatido nesta Comissão na legislatura passada. Destaca-se a criação de Grupo de Trabalho Parlamentar, coordenado pelo Deputado Luiz Carreira, e que teve como membros os Deputados Roberto Rocha, Antônio Roberto, Fernando Marroni, este relator, além da relatora daquela proposição, a Deputada Rebecca Garcia.

O PL 195/2011, que ora analisamos é justamente o resultado do esforço desse grupo, que promoveu a realização de inúmeras audiências públicas e reuniões técnicas, assim como do trabalho de sistematização das informações e conciliação das várias posições realizado de forma brilhante pela Deputada Rebecca Garcia e consubstanciado em Substitutivo aprovado por esta Comissão. Contudo, o PL 5.586/2009 foi arquivado ao final da legislatura e, não podendo ser desarquivado, o Substitutivo aprovado foi apresentado como nova proposição, o PL 195/2011.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 195, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator